



<b>PROCESSOS N°S</b>	: <b>185.000-8/2024 (PRINCIPAL), 177.898-6/2024, 202.300-8/2025 E 177.902-8/2024 (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: <b>VALDÉCIO LUIZ DA COSTA – EX-PREFEITO</b>
<b>ADVOGADO</b>	: <b>EDIMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT Nº 8.548</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referentes ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdécio Luiz da Costa**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

## CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	22/12/1958
Área Geográfica	2183,603 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	212 km
População do Município – IBGE – 2024	7.915

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.11

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Sirlene Vieira de Jesus<sup>1</sup>.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis, fiscais e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo

<sup>1</sup> A equipe de auditoria não informou quem exerceu o controle interno da Prefeitura.





(preliminar e de defesa). É salutar destacar que eventuais irregularidades, recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

## 1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual (PPA)

4. O PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 1.712/2021, de 23.12.2021, protocolada sob o nº 10.748-4/2022, neste Tribunal

5. Em 2024, o referido PPA foi alterado pelas Leis nºs 1.832, 1.831, 1.830, 1.829, 1.828, 1.816, 1.811, 1.810, 1.809, 1.806 e 1.805/2024.

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

6. A LDO do município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.768/2023 de 20.6.2023, protocolada sob o nº 177.902-8/2024, neste Tribunal.

### 1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

7. O município, no exercício de 2024, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.800/2023 de 29.12.2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 177.898-6/2024, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 47.600.000,00** (quarenta e sete milhões e seiscentos mil reais).

8. Houve autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 9% do total da despesa fixada na LOA.





9. As tabelas colacionadas a seguir retratam as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, as fontes de financiamento dos créditos abertos e o valor final do orçamento.

### 1.3.1. Créditos adicionais

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 47.600.000,00	R\$ 34.700.760,24	R\$ 10.072.842,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.274.992,33	R\$ 72.098.610,62	51,46%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	72,90%	21,16%	0,00%	0,00%	42,59%	151,46%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 23 e 24

### 1.3.2. Créditos adicionais por fonte de financiamento

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 20.274.992,33
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 19.661.626,01
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 4.836.984,61
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 44.773.602,95</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 25

## 2. RECEITAS

10. As **receitas previstas** no orçamento do município para o exercício de 2024, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizaram **R\$ 67.261.626,01** (sessenta e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavos) e as receitas **arrecadadas** corresponderam a **R\$ 67.339.048,18** (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, quarenta e oito reais e dezoito centavos), conforme demonstrado a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 64.978.759,67	R\$ 67.451.455,16	103,80%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 6.539.105,39	R\$ 7.716.867,85	118,01%





Receita de Contribuições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$ 512.224,00	R\$ 681.424,64	133,03%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.723.455,00	R\$ 1.442.597,38	83,70%
Transferências Correntes	R\$ 55.691.703,56	R\$ 57.368.990,27	103,01%
Outras Receitas Correntes	R\$ 512.271,72	R\$ 241.575,02	47,15%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 8.790.015,93</b>	<b>R\$ 7.422.949,78</b>	<b>84,44%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 94.279,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 8.695.736,93	R\$ 7.422.949,78	85,36%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 73.768.775,60</b>	<b>R\$ 74.874.404,94</b>	<b>101,49%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 6.507.149,59</b>	<b>-R\$ 7.535.356,76</b>	<b>115,80%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.507.149,59	-R\$ 7.535.356,76	115,80%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 67.261.626,01</b>	<b>R\$ 67.339.048,18</b>	<b>100,11%</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 67.261.626,01</b>	<b>R\$ 67.339.048,18</b>	<b>100,11%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 181

11. Comparando-se a Receita Líquida prevista (**R\$ 67.261.626,01**) com a Receita Líquida arrecadada (**R\$ 67.339.048,18**), ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **EXCESSO de arrecadação** no valor de **R\$ 77.422,17** (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 0,11% do valor previsto.

12. Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 57.368.990,27** (**cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos**) se referem às Transferências Correntes.

13. Por meio do quadro acima, verifica-se também que as Receitas de Transferências Correntes representaram em 2024 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

14. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R\$**





**7.716.867,85 (sete milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:**

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos	R\$ 5.391.621,65	R\$ 6.529.154,22	84,60%
IPTU	R\$ 198.450,00	R\$ 329.112,77	4,26%
IRRF	R\$ 1.108.285,00	R\$ 1.702.572,62	22,06%
ISSQN	R\$ 1.915.294,09	R\$ 2.080.298,86	26,95%
ITBI	R\$ 2.169.592,56	R\$ 2.417.169,97	31,32%
II – Taxas (Principal)	R\$ 496.312,64	R\$ 489.039,61	6,33%
III – Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 521.560,00	R\$ 522.299,96	6,76%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 19.360,10	R\$ 56.672,22	0,73%
V – Dívida Ativa	R\$ 93.713,00	R\$ 89.533,95	1,16%
VI – Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 16.538,00	R\$ 30.167,89	0,39%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.539.105,39</b>	<b>R\$ 7.716.867,85</b>	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.183 e 184

15. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas equivalem a 11,44% das Receitas Correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

16. A série histórica das Receitas Orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 34.090.721,68</b>	<b>R\$ 41.275.897,58</b>	<b>R\$ 56.004.869,01</b>	<b>R\$ 58.553.967,01</b>	<b>R\$ 67.451.455,16</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 2.762.759,10	R\$ 5.478.114,53	R\$ 9.948.660,71	R\$ 6.214.864,94	R\$ 7.716.867,85
Receita de Contribuição	R\$ 0,00				
Receita Patrimonial	R\$ 9.893,46	R\$ 179.820,72	R\$ 1.006.174,30	R\$ 1.136.667,39	R\$ 681.424,64
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				





Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 934.020,99	R\$ 1.157.851,43	R\$ 1.567.856,73	R\$ 1.583.810,07	R\$ 1.442.597,38
Transferências Correntes	R\$ 30.266.254,26	R\$ 34.344.055,00	R\$ 43.456.439,76	R\$ 49.150.346,65	R\$ 57.368.990,27
Outras Receitas Correntes	R\$ 117.793,87	R\$ 116.055,90	R\$ 25.737,51	R\$ 468.277,96	R\$ 241.575
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 384.833,66</b>	<b>R\$ 2.027.550,88</b>	<b>R\$ 2.179.031,79</b>	<b>R\$ 4.022.205,14</b>	<b>R\$ 7.422.949,78</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00				
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 384.833,66	R\$ 2.027.550,88	R\$ 2.179.031,79	R\$ 4.022.205,14	R\$ 7.422.949,78
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 34.475.555,34</b>	<b>R\$ 43.303.448,46</b>	<b>R\$ 58.183.900,80</b>	<b>R\$ 62.576.172,15</b>	<b>R\$ 74.874.404,94</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 3.394.355,57</b>	<b>-R\$ 4.695.576,08</b>	<b>-R\$ 5.546.678,57</b>	<b>-R\$ 6.019.668,16</b>	<b>-R\$ 7.535.356,76</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 31.081.199,77</b>	<b>R\$ 38.607.872,38</b>	<b>R\$ 52.637.222,23</b>	<b>R\$ 56.556.503,99</b>	<b>R\$ 67.339.048,18</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 31.081.199,77</b>	<b>R\$ 38.607.872,38</b>	<b>R\$ 52.637.222,23</b>	<b>R\$ 56.556.503,99</b>	<b>R\$ 67.339.048,18</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 2.755.077,05	R\$ 5.478.114,53	R\$ 9.948.660,71	R\$ 6.214.864,94	R\$ 7.716.867,85
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,08%	13,27%	17,76%	10,61%	11,44%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	12,23%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 29 e 30

## 2.1. Grau de autonomia financeira

17. Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das Receitas de Transferência, verifica-se autonomia financeira na ordem de **13,46%**, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com **R\$ 0,1346** (treze centavos) de receita própria. Por consequência, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 86,53%, percentual este superior ao de 2023, que foi de 84,97%.





Descrição	Valor – R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 74.874.404,94
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 57.368.990,27
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 7.422.949,78
<b>Total Receitas de Transferências D = (B+C)</b>	<b>R\$ 64.791.940,05</b>
<b>Receitas Próprias do Município E = (A-D)</b>	<b>R\$ 10.082.464,89</b>
<b>Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100</b>	<b>13,46%</b>
<b>Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100</b>	<b>86,53%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 34

### 3. DESPESAS

18. No exercício de 2024 não houve despesas intraorçamentárias. Assim, as despesas previstas atualizadas, totalizaram **R\$ 72.098.610,62** (setenta e dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 71.865.881,10** (setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos), liquidado **R\$ 71.755.164,55** (setenta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e pago **R\$ 70.795.212,93** (setenta milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos).

19. Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 4.1 do Relatório Técnico Preliminar:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 61.249.765,16</b>	<b>R\$ 61.108.113,19</b>	<b>99,76%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 23.303.164,92	R\$ 23.258.744,59	99,80%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 37.946.600,24	R\$ 37.849.368,60	99,74%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 10.848.845,46</b>	<b>R\$ 10.757.767,91</b>	<b>99,16%</b>
Investimentos	R\$ 9.446.021,37	R\$ 9.354.943,82	99,03%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.402.824,09	R\$ 1.402.824,09	100,00%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 72.098.610,62</b>	<b>R\$ 71.865.881,10</b>	<b>99,67%</b>





V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 72.098.610,62</b>	<b>R\$ 71.865.881,10</b>	<b>99,67%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 185

20. Visualiza-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 37.849.368,60** (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), que corresponde a **52,66%** do total da despesa orçamentária municipal executada (exceto a intraorçamentária).

21. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024, revela um aumento da despesa realizada, conforme quadro adiante:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 26.874.761,27</b>	<b>R\$ 31.673.364,92</b>	<b>R\$ 42.967.945,03</b>	<b>R\$ 53.442.516,04</b>	<b>R\$ 61.108.113,19</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 13.963.733,60	R\$ 14.189.945,51	R\$ 18.707.145,54	R\$ 23.031.739,11	R\$ 23.258.744,59
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 12.911.027,67	R\$ 17.483.419,41	R\$ 24.260.799,49	R\$ 30.410.776,93	R\$ 37.849.368,60
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 1.823.572,53</b>	<b>R\$ 3.190.790,17</b>	<b>R\$ 6.948.355,20</b>	<b>R\$ 8.556.417,87</b>	<b>R\$ 10.757.767,91</b>
Investimentos	R\$ 1.378.342,83	R\$ 2.469.284,48	R\$ 6.231.982,04	R\$ 7.661.904,06	R\$ 9.354.943,82
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 445.229,70	R\$ 721.505,69	R\$ 716.373,16	R\$ 894.513,81	R\$ 1.402.824,09
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 28.698.333,80</b>	<b>R\$ 34.864.155,09</b>	<b>R\$ 49.916.300,23</b>	<b>R\$ 61.998.933,91</b>	<b>R\$ 71.865.881,10</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 0,00</b>				
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 28.698.333,80</b>	<b>R\$ 34.864.155,09</b>	<b>R\$ 49.916.300,23</b>	<b>R\$ 61.998.933,91</b>	<b>R\$ 71.865.881,10</b>
Variação - %	Variação_2020	21,48%	43,17%	24,20%	15,91%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 36

#### **4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

22. Comparando as receitas arrecadadas (**R\$ 67.339.048,18**), com as despesas realizadas/empenhadas (**R\$ 71.865.881,10**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de





execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 174.379,45** (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Nesse aspecto, registra-se que houve utilização de créditos adicionais abertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 4.701.212,37**).

23. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024:

	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 1.939.173,84	R\$ 5.069.312,80	R\$ 8.509.325,64	R\$ 4.701.212,37
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 28.698.333,80	R\$ 34.864.155,09	R\$ 49.916.300,23	R\$ 61.998.933,91	R\$ 71.865.881,10
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 31.081.199,77	R\$ 38.607.872,38	R\$ 52.637.222,23	R\$ 56.556.503,99	R\$ 67.339.048,18
QREO-->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,0830	1,1630	1,1560	1,0494	1,0024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 60

## 5. RESULTADO FINANCEIRO

### 5.1. Quociente da Situação Financeira

24. No resultado financeiro constatou-se saldo superavitário, pois a equipe de auditoria indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,7253 de **disponibilidade financeira, o que revela a existência de recursos financeiros para pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a**





## Pagar Processados e Não Processados e Demais Obrigações Financeiras).

Disponibilidade Bruta – Exceto RPPS (A)	R\$ 3.617.386,98
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 1.722.737,84
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 974.485,59
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 123.612,14
<b>Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)</b>	1,7253

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 63

### 5.2. Quociente de inscrição de restos a pagar

25. Ficou evidenciado que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0149 em restos a pagar.

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1. Educação

#### 6.1.1. Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE)

26. Em 2024, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **27,09%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

27. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado de 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,47%	21,64%	26,02%	25,13%	27,09%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.72





### **6.1.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**

28. **Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, foi destinado o equivalente a **79,31%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020. Além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

29. Ainda nessa seara, a equipe de auditoria consignou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União, o que torna prejudicada a análise de cumprimento dos percentuais de 50%<sup>2</sup> e 15%<sup>3</sup> previstos respectivamente no art. 28, da Lei nº 14.113/2020 e 212-A, XI da CF/88.

30. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

HISTÓRICO – Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Limite Mínimo Fixado de 60% até 2020 e de 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	61,12%	82,10%	105,69%	75,61%	79,31%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.75

### **6.2. Saúde**

31. Em 2024, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **17,60%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, cumprindo o percentual do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2020 a 2024 é a

<sup>2</sup> Mínimo de 50% dos recursos devem ser destinados à Educação Infantil.

<sup>3</sup> O percentual de 15% deve ser investido em melhorias permanentes na rede de ensino.





seguinte:

<b>HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE – Limite Mínimo Fixado 15%</b>					
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Aplicado - %	17,27%	17,35%	16,47%	19,84%	17,60%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.79

### **6.3. Gasto com Pessoal**

32. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

**RCL: R\$ 58.452.385,39**

<b>Poder/Ente</b>	<b>Valor no Exercício R\$</b>	<b>(%) RCL</b>	<b>(%) Limites Legais</b>	<b>Situação</b>
Executivo	<b>R\$ 30.162.855,68</b>	<b>51,60</b>	54	<b>Regular</b>
Legislativo	<b>R\$ 1.197.377,14</b>	<b>2,04</b>	6	<b>Regular</b>
Município	<b>R\$ 31.360.232,82</b>	<b>53,65</b>	60	<b>Regular</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 256 e 257

33. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

<b>LIMITES COM PESSOAL – LRF</b>					
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>Limite máximo Fixado - Poder Executivo</b>			54%		
<b>Aplicado - %</b>	46,58%	36,23%	38,53%	44,98%	51,60%
<b>Limite máximo Fixado - Poder Legislativo</b>			6%		
<b>Aplicado - %</b>	2,68%	2,55%	1,90%	2,16%	2,04%
<b>Limite máximo Fixado - Município</b>			60%		
<b>Aplicado - %</b>	49,26%	38,78%	40,43%	47,14%	53,65%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.81

### **6.4. Repasse ao Poder Legislativo**





34. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R\$ 2.162.100,00** (dois milhões, cento e sessenta e dois mil e cem reais), correspondente a **5,76%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

35. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Percentual máximo Fixado</b>	<b>7,00% (LIMITE VARIA CONFORME POPULAÇÃO – ART. 29-A CF/88)</b>				
<b>Aplicado - %</b>	6,88%	6,93%	5,20%	4,37%	5,76%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.86

## 6.5. Despesas Correntes/Receitas Correntes

36. A relação entre as Despesas Correntes (**R\$ 61.073.630,16**) e as Receitas Correntes (**R\$ 59.916.098,40**) superou **95%** no período de 12 (doze) meses, o que revela atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88. – **ZA01**

37. Segue abaixo o quadro que apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a)	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
<b>2021</b>	R\$ 36.580.321,50	R\$ 31.451.435,14	R\$ 221.929,78	86,58%
<b>2022</b>	R\$ 50.458.190,44	R\$ 42.730.730,72	R\$ 237.214,31	85,15%
<b>2023</b>	R\$ 52.534.298,85	R\$ 53.383.668,37	R\$ 58.847,67	101,72%
<b>2024</b>	R\$ 59.916.098,40	R\$ 61.073.630,16	R\$ 34.483,03	101,98%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 90

## 6.6. Dívida Pública

38. O município atendeu os limites da Dívida Consolidada Líquida definidos pela Resolução nº 40/2001 e as Operações de Crédito respeitaram os limites





fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento ( <b>QLE</b> ) – O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa <b>0,00%</b> da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	<b>Cumprido</b>
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada ( <b>QDPC</b> ) – O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a <b>0,00%</b> da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	<b>Cumprido</b>
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública ( <b>QDDP</b> ) – O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram <b>2,35%</b> da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	<b>Cumprido</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 67 a 70

## 7. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

39. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT e a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelecem diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas e a continuidade administrativa, impondo regras específicas ao **último ano de mandato** do Chefe do Poder Executivo. Quanto a isso, constatou-se:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	<b>Foi</b> constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	<b>Não foram</b> contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa
Art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	<b>Não foi realizada</b> a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do nº 43/2001 do Senado Federal	<b>Não foram verificadas</b> operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	<b>Foi constatado</b> ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. – <b>DA07</b>





Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 129 a 132

## 8. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2020 A 2024

40. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios mato-grossenses, obtido por intermédio dos dados recebidos via Sistema Aplic, representando a média ponderada dos seguintes indicadores: **I**) Índice da Receita Própria Tributária; **II**) Índice da Despesa com Pessoal; **III**) Índice de Investimentos; **IV**) Índice de Liquidez; **V**) Índice do Custo da Dívida; e **VI**) IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

41. A partir do índice obtido, o Município é classificado nos conceitos A, B, C e D, seguindo a seguinte graduação: **I) Conceito A** (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos; **II) Conceito B** (BOA GESTÃO): resultados compreendidos entre 0,61 e 0,80 pontos; **III) Conceito C** (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos entre 0,40 e 0,60 pontos; e **IV) Conceito D** (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

42. O quadro a seguir evidencia o histórico do IGF-M do município entre 2020 a 2024:

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							Não	
2020	0,50	0,54	0,16	1,00	0,00	0,00	0,49	115
2021	0,83	1,00	0,48	1,00	0,00	0,00	0,74	43
2022	1,00	0,98	0,60	1,00	0,00	0,00	0,79	24
2023	0,81	0,64	1,00	1,00	0,00	0,00	0,77	24
2024	0,71	0,31	1,00	1,00	0,21	0,00	0,62	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 13

## 9. REGIME PREVIDENCIÁRIO

43. O município não possui Regime Próprio de Previdência – RPPS,





estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

## 10. POLÍTICAS PÚBLICAS

44. No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de **educação, saúde e meio ambiente**. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

### 10.1. Indicadores de Educação

#### 10.1.1. Alunos matriculados

45. Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no **Ensino Regular** e **Educação Especial** da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	140.0	0.0	163.0	0.0	447.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	1.0	0.0	6.0	0.0	18.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.95 e 96

#### 10.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB





46. No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota – Média MT	Nota – Média Brasil
Ideb – anos iniciais	4,9	6,0	6,02	5,23
Ideb – anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 97

47. Com base nesse panorama, verifica-se que, **para os anos iniciais**, o desempenho do município está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como da média estadual e da média Brasil.

48. Já **para os anos finais**, verifica-se que o município de Dom Aquino não possui resultado para as avaliações.

49. Sobre a informação deste tópico, a equipe de auditoria asseverou que apesar do indicador não ser de 2024 ele foi exposto porque educação é uma política de longo prazo e os “indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Nesse aspecto, salientou que os dados aqui trazidos são informativos.

#### 10.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

50. Com o objetivo de verificar a observância aos artigos 208, IV, e 227 da Constituição Federal e da Lei nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.





51. Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.99

## 10.2. Indicadores de Meio Ambiente

52. Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

53. Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais.

54. Dessa forma, foram apurados os seguintes dados atinentes ao exercício de 2024 em relação ao Município:

Desmatamento	Resultado
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Dom Aquino.





<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou <b>177</b> focos de queima.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 101 a 103

### 10.3. Indicadores de Saúde

55. Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e o fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores do Município:

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>	<b>Índice 2024</b>	<b>Classificação</b>
<b>Taxa de Mortalidade Infantil – TMI</b>	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	-	Não informado
<b>Taxa de Mortalidade Materna – TMM</b>	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	-	Não informado
<b>Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH</b>	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	-	Não informado
<b>Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT</b>	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	-	Não informado
<b>Cobertura da Atenção Básica – CAB</b>	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).	151,6	Alta
<b>Cobertura Vacinal – CV</b>	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma	109,6	Dentro do parâmetro recomendado





	faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.		
<b>Número de Médicos por Habitantes – NMH</b>	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	0,9	Baixa
<b>Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP</b>	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	39,7	Alta
<b>Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas</b>	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	100,0	Alta
<b>Prevalência de Arboviroses</b>	Proporção de casos confirmados de <b>Dengue</b> em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	1187,6	Muito Alta
	Proporção de casos confirmados de <b>Chikungunya</b> em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	25,3	Baixa
<b>Taxa de Detecção de Hanseníase</b>	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	-	Não informado
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	-	Não informado
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	-	Não informado

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 106 a 122

## 11. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E NORMATIVAS DO TCE/MT

### 11.1. Transparência Pública

56. Em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros Tribunais de





Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o **Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**, com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

57. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices que varia de Inexistente à Diamante. Utilizando-se desses parâmetros, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal mediante o Acórdão 918/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice Transparência 2024	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	74,87%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 138

## 11.2. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024 – PP)

58. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.164/2021 à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com o objetivo de orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

59. Frente à incontestável relevância desse tema, a unidade técnica avaliou as ações adotadas pelo município durante o exercício de 2024, as quais se sintetiza no seguinte quadro:

Base Normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – OB02.	<b>Não Cumprida</b>





Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	Cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher – <b>OB02</b> .	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher <b>OB02</b> .	Não Cumprida

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 139 a 141

### **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

60. Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 deste Tribunal de Contas e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, a unidade técnica verificou os seguintes pontos:

Base Normativa	Ação	Situação
Art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	Atendido
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente	Atendido
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras	Atendido
Art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	O Município não possui RPPS

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 142 e 143

### **11.4. Ouvidoria**

61. Considerando as disposições da Lei nº 13.460/2017, relacionadas à participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, e com finalidade de avaliar a existência e o





funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, este Tribunal de Contas lançou o projeto “Ouvidoria para Todos” estruturado em quatro fases. Nesse contexto, foi expedida a Nota Técnica nº 02/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas às obrigações previstas na Lei supracitada.

62. Diante disso, em avaliação à situação da ouvidoria no âmbito do Município, a equipe de auditoria verificou:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	<b>Há</b> ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	<b>Não há</b> ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria – <b>ZA01</b>
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	<b>Não há</b> regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria – <b>ZA01</b>
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública <b>disponibiliza</b> uma Carta de Serviços ao usuário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 144 e 145

## 12. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

63. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pela auditora pública externa, Sra. Maria das Dores Silva Modesto, confeccionou o **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 639932/2025), por meio do qual apontou 14 (quatorze) irregularidades, com 20 (vinte) subitens.

64. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 665052/2025).

65. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 672500/2025), concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, com 16 (dezesseis) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 9 (nove) graves, nos termos que seguem abaixo:





**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no sistema aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal. – Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei





Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 506.135,79.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA (**REDAÇÃO ALTERADA**)

**6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.**

Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**

Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório.* – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) *O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





**10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**11) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) Com os dados enviados no Sistema Aplic e Controlp deste Tribunal, não ficou constatado a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 em jornais oficiais ou de grande circulação. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA - SANADA

11.2) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município). - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS - SANADA

**12) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

12.1) Os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município). - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS - SANADA

**13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) - SANADA

13.2) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a





*mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

*13.3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

*13.4) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

**14) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*14.1) De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA*

*14.2) De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA*

*14.3) No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF*

### **13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

66. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.993/2025 (doc. digital nº 677126/2025), subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Valdécio Luiz da Costa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades CB03, item 1.1, CB04, item 2.1, CB06, item 3.1, CB08, item 4.1, DA02, item 5.1** (fontes





540, 569, 600 e 604), DA07, item 6.1, DB99, item 7.1, FB03, item 8.1, FB13, item 9.1, MB04, item 10.1, NB05, itens 11.1 e 11.2, NB06, item 12.1, OB02, itens 13.2, 13.3, 13.4, ZA01, itens 14.1, 14.2, 14.3, sendo a irregularidade DA02, item 5.1, sanada parcialmente (fonte 500) e pelo **saneamento** das irregularidades NB05, 11.1 e 11.2, NB06, 12.1, OB02, 13.1;

**c)** por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**c.1)** sejam enviados corretamente a este Tribunal, os anexos da LDO (FB13);

**c.2)** aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da CF/88 (FB03);

**c.3)** adote medidas para garantir disponibilidade financeiras das obrigações inscritas em restos a pagar nas respectivas fontes, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, §1, da LRF (DA02);

**c.4)** observe estritamente as disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF, bem como da Resolução nº 3/2018-TP deste TCE-MT (DA7);

**c.5)** regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT (CB03);

**c.6)** adote os mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF/1988 (ZA01);

**c.7)** adote medidas para regulamentar as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, bem como designe o agente responsável pela unidade (ZA01);

**c.8)** aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DB99);

**c.9)** observe os prazos para prestação de contas perante este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012 (MB04);

**c.10)** determine à Contadoria Municipal elabore as notas explicativas dos demonstrativos contábeis de forma individualizada e em conformidade com as normas e orientações expedidas pela





STN, e que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

**c.11)** institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021;

**c.12)** faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

**c.13)** elabore e implemente um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, nos termos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

**c.14)** adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

**c.15)** sejam tomadas medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, e encaminhar aos órgãos competentes a ocorrência dos óbitos infantis;

**c.16)** adote estratégias para melhor distribuição de médicos por habitante para ampliar a cobertura em regiões com déficit;

**c.17)** fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção de riscos e promova o diagnóstico e tratamento precoce, para redução das internações hospitalares;

**c.18)** sejam intensificadas ações urgentes de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue no município;

**c.19)** sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, necessidade de rastreamento familiar, diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais, com controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para Detecção da Hanseníase (geral);

**c.20)** sejam adotadas medidas corretivas urgentes para que sejam apurados e enviados os dados aos órgãos de controle especificamente sobre Mortalidade Materna, Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase;





**c.21)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

**d)** pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para apurar a possível prática do **crime contra as finanças públicas** tipificado no art. 359-G do Código Penal: “Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”;

**e)** pela **intimação do Sr Valdécio Luiz da Costa** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

67. Com supedâneo no artigo 110 Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado ao gestor, mediante o Edital de Intimação nº 275/CN/2025 (doc. digital nº 678719/2025) prazo para apresentar **alegações finais**, as quais foram protocoladas nos autos (doc. digital nº 682083/2025).

68. Em novo pronunciamento, conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo regimental supracitado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.160/2025 (doc. digital nº 682865/2025), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, após apreciar as referidas alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial anteriormente exarado.

69. É o relatório.

Cuiabá, MT, 5 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)<sup>4</sup>*  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

